



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

PROCESSO Nº 201821200690

INQUÉRITO POLICIAL

OBJETO: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES – PROEJ nº 15.19.01.0073

SUSCITANTE: 3ª PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA DO DIREITO DO CIDADÃO DE ARACAJU

SUSCITADA: 2ª PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE ARACAJU

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES INSTALADO ENTRE A 3ª PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO E A 2ª PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA CRIMINAL, AMBAS DE ARACAJU – INQUÉRITO POLICIAL – PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO INSTAURADO EM REPARTIÇÃO POLICIAL A PARTIR DE REQUISIÇÃO MINISTERIAL ORIUNDA DA CURADORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL - APURAÇÃO DE SUPOSTO CRIME CONTRA A PESSOA TIPIFICADO ORIGINARIAMENTE NO ARTIGO 129, § 3º DO CÓDIGO PENAL - INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 07/2011, DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA – PELA ATRIBUIÇÃO DA PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA VINCULADA AO ÓRGÃO JURISDICIONAL ONDE TRAMITA O FEITO, QUAL SEJA, A 2ª PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE ARACAJU, ORA SUSCITADA.

I – Conflito Negativo de Atribuições suscitado nos autos do Inquérito Policial nº 2018/06503.2-000205, registrado no Poder Judiciário sergipano sob o nº 201821200690, em regular trâmite no Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Aracaju, cujas peças informativas noticiam a suposta prática de infração penal originariamente tipificada no artigo 129, § 3º, do Código Penal;

II – Inexistência de conexão do adunado Inquérito Policial com o Procedimento Investigatório Criminal nº 003/2017, registrado no Sistema PROEJ sob o nº 15.17.01.0041, instaurado pela 3ª Promotória de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju, porquanto já arquivado sumariamente o identificado procedimento, conforme aplicação analógica do regramento disciplinado no artigo 55, § 1º, do Código de Processo Civil e com a Súmula nº 235, do STJ;

III – Aplicação do critério da origem externa das peças de investigação, previsto no artigo 19, § 2º, da Resolução nº 07/2011 do CPJ;

IV - Atribuição da Promotória de Justiça vinculada ao Órgão Jurisdicional para a qual o feito foi distribuído;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

V - Pela atribuição da 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Aracaju, ora Suscitada, para officiar no presente feito.

Trata-se de **Conflito Negativo de Atribuições** instaurado entre a 3ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão, com atribuição específica no controle externo da atividade policial, ora Suscitante, e a 2ª Promotoria de Justiça Criminal, ora Suscitada, ambas de Aracaju, no bojo dos autos do Inquérito Policial registrado no Poder Judiciário sergipano sob o nº 201821200690.

Cuida o feito acima de Inquérito Policial nº 2018/06503.2-000205, instaurado pela 2ª Delegacia Metropolitana de Polícia Civil, a partir de requisição oriunda da 3ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju, consoante testifica o Ofício nº 146/2018-CEAP, encartado à fl. 09, com regular trâmite na 2ª Vara Criminal da Comarca de Aracaju/SE, na qual se apura as circunstâncias que culminaram com o óbito de Adauto dos Santos, alhures identificado, em decorrência, em tese, da prática do crime emoldurado no artigo 129, § 3º, do Código Penal.

Registre-se, por oportuno, que o mesmo substrato fático concorreu para a instauração, pela 3ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju, ora Suscitante, do Procedimento Investigatório Criminal – PROEJ nº 15.17.01.0041, cujo procedimento já restou arquivado com remessa ao Judiciário consoante consulta ao Sistema Informatizado PROEJ.

De posse do identificado Inquérito Policial, o Membro do Ministério Público oficiante na 2ª Promotoria de Justiça Especial Criminal de Aracaju, em manifestação avistável à fl. 42 deste procedimental, pugnou pela remessa do adunado procedimento criminal para a 3ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju, aduzindo que:

“O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por intermédio de sua Promotora de Justiça que exerce seu ministério nesta Vara Criminal, após analisar os autos e constatar que existe procedimento administrativo instaurado sobre os fatos narrados nestes autos (PROEJ nº 15.17.01.0041), entende que não dispõe de atribuição para funcionar no presente feito e, por isso, requer a remessa dos autos ao Promotor Natural, que neste caso é o Promotor de Justiça da 3ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão – Controle Externo da Atividade Policial”.

Por seu turno, a 3ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju, através de seu Oficiante, suscitou o presente conflito negativo de atribuições, alegando às fls. 47/48, que:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

"Cumprimentando-o cordialmente, encaminho a notícia de fato nº 15.19.01.0073, registrada diante da manifestação da 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Aracaju nos autos nº 201821200690, no sentido de que fosse remetida ao Controle Externo da Atividade Policial.

Desse modo, vem requerer a 3ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão especializada no Controle Externo da Atividade Policial que seja instaurado Conflito Negativo de Atribuição entre esta e a 2ª Promotoria de Justiça Criminal, para que ao final seja atribuída a esta última atribuição para funcionar nos autos da representação criminal.

Diante da oportunidade que se me apresenta, renovo-lhe os meus elevados protestos de estima e consideração."

Eis o que importa relatar.

Pois bem.

Por conflito de atribuição, deve-se entender a divergência, estabelecida entre Membros do Ministério Público, acerca da responsabilidade para impulsionar determinada lide ou procedimento, em razão da matéria ou das regras processuais que definem a distribuição de atribuições.

Como explica HUGO NIGRO MAZZILLI:

"Caracteriza-se o conflito de atribuições entre membros do Ministério Público quando, no tocante a uma atuação a cargo da instituição: a) dois ou mais deles manifestam simultaneamente, atos que importem a afirmação das próprias atribuições, com exclusão às de outro membro (conflito positivo); b) ao menos um membro negue a própria atribuição e a confira a outro membro, que já a tenha recusado (conflito negativo)." (Regime Jurídico do Ministério Público, 7.ª edição, São Paulo, Saraiva, 2013, pág. 549).

Com efeito, nesse particular, resta assentado que o conflito incidente entre dois Promotores ou Procuradores de Justiça Estaduais será dirimido pelo Procurador-Geral de Justiça, motivadamente, com suporte em sede doutrinária e jurisprudencial.

Em Sergipe, segundo a Lei Complementar nº 02/1990, que versa sobre a organização e atribuições do Ministério Público Estadual, tal função compete unicamente ao Procurador-Geral de Justiça, *in verbis*:

Art. 35. São atribuições do Procurador-Geral de Justiça:

I – Administrativas:

(...)

14. resolver os conflitos de atribuições entre os órgãos do Ministério Público;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

Nesse diapasão, acerca do tema, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) exarou o enunciado nº 06, nos seguintes termos:

"Os atos relativos à atividade fim do Ministério Público são insuscetíveis de revisão ou desconstituição pelo Conselho Nacional do Ministério Público. Os atos praticados em sede de inquérito civil público, procedimento preparatório ou procedimento administrativo investigatório dizem respeito à atividade finalística, não podendo ser revistos ou desconstituídos pelo Conselho Nacional do Ministério Público, pois, embora possuam natureza administrativa, não se confundem com aqueles referidos no art. 130-A, §2º, inciso II, CF, os quais se referem à gestão administrativa e financeira da Instituição". (grifei)

Em processo que objetivava desconstituir ato administrativo da lavra do Procurador-Geral de Justiça de Sergipe, Doutor Orlando Rochadel Moreira, o Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público assim decidiu:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE. DECISÃO DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA QUE RESOLVE CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. ATIVIDADE-FIM. INCOMPETÊNCIA DO CNMP.

1- Cabe ao Procurador-Geral de Justiça dirimir conflitos de atribuições entre Membros do Ministério Público, designando quem oficiará no feito, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Sergipe.

2- Não compete ao Conselho Nacional do Ministério Público realizar o controle de ato do Procurador-Geral de Justiça que resolve conflito de atribuições, por se tratar de atividade-fim da Instituição. Inteligência do artigo 130-A da Constituição Federal.

3- Não conhecimento. (Processo administrativo nº 0.00.000.00120/2012-59/CNMP, julgado em 27/06/2012) (grifos nossos)

No mesmo sentido, urge trazer à baila o Acórdão nº 201217041, proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Sergipe, onde o referido Sodalício referendou o proceder deste Procurador-Geral de Justiça, em situação análoga a que ora se descortina:

HABEAS CORPUS. CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE CONSOANTE A PREVISÃO DO ARTIGO 106, INCISO I, "D", DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL - CONSTRANGIMENTO NÃO VERIFICADO - DECISÃO DA AUTORIDADE COATORA DE ACORDO COM AS NORMAS LEGAIS DEFINIDAS NA PRÓPRIA ORGANIZAÇÃO INTERNA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE. PRECEDENTES NESTE SENTIDO ORIUNDA DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM HABEAS CORPUS DESTA NATUREZA INTERPOSTO JUNTO ÀQUELE SODALÍCIO. I - Alegação de nulidade por violação ao princípio do Promotor Natural eis que a decisão do Ilustre



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça do Estado de Sergipe, ao resolver conflito de atribuições, designou o Promotor de Justiça suscitante do conflito que veio a ser o mesmo que suscitou o conflito. Não ocorrência. Decisão respeitou a independência funcional do Promotor de Justiça e proferida de acordo com as normas legais definidas na própria organização interna do Ministério Público. Precedentes. ORDEM DENEGADA. À UNANIMIDADE (HC N° 1208/2012, DJSE: 19/11/2012) {grifei}.

Ultrapassadas tais considerações, seguimos com o exame do presente conflito. No Conflito ora suscitado, o elemento central da questão reside no exame da existência de vinculação de Promotoria de Justiça em face da distribuição do aludido procedimento ou peças de informação em Juízo.

A questão está disciplinada pelo art. 19, §2º, da Resolução nº 07/2011-CPJ, que dispõe expressamente: (grifos nossos)

Art. 19. As Promotorias de Justiça dos Direitos do Cidadão possuirão atribuições cíveis e criminais nas respectivas áreas de atuação.

§1º. Caberá às Promotorias de Justiça dos Direitos do Cidadão deflagrar e atuar exclusivamente nas ações cíveis e criminais ajuizadas a partir de investigações e apurações que efetivarem no âmbito de suas atribuições.

§2º. Os inquéritos policiais e/ou peças de informação oriundos de outros órgãos ou repartições, ainda que requisitados por alguma Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão, serão de atribuição da Promotoria de Justiça vinculada ao Juízo para o qual forem distribuídos.

Assim, não obstante a Promotoria Especializada de Controle Externo da Atividade Policial tenha requisitado a instauração de procedimento investigatório criminal, este foi deflagrado (investigações e apurações) pela repartição policial, cujo órgão promoveu a instrução da correlatas peças informativas.

Por conseguinte, aplica-se neste caso o critério da origem externa do procedimento ou das peças de informação.

Outrossim, não se pode olvidar que o Procedimento Investigatório Criminal nº 003/2017 – PROEJ nº 15.17.01.0041, instaurado pela 3ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju, para a apuração dos mesmos fatos, já se encontra devidamente arquivado, situação que afasta a reunião dos identificados procedimentos sob a atribuição de um mesmo Órgão Ministerial.

Nesse sentido, aplica-se, por interpretação analógica, o mesmo entendimento disciplinado no artigo 55, § 1º, do Estatuto Processual Civil.

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

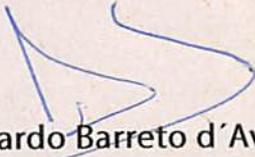
§ 1º- Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado. (Sem grifos no Original).

De igual sorte dispõe a Súmula nº 235 do STJ: *"A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado"*.

Assim, forte em tais argumentos, soluciono o presente conflito, estabelecendo que a **ATRIBUIÇÃO PARA ATUAR NO PROCEDIMENTO EPIGRAFADO É AFETA À 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE ARACAJU, ORA SUSCITADA**, a quem determino a remessa dos autos para a adoção das providências que o caso requer.

Notifique-se os(as) Oficiantes nas Unidades Ministeriais interessadas.

Aracaju, 19 de julho de 2019.


Eduardo Barreto d'Avila Fontes
Procurador-Geral de Justiça